

PROCESSO Nº 15.880/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90080/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15.880/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estrutura, ornamentação e iluminação temáticas natalina, com suporte técnico especializado, fornecimento de infraestrutura e apoio operacional, com a realização de montagem, instalação, manutenção e desmontagem, produção para o Natal de Luz de Saquarema.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.457.028/0001-89**, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, nº 90200 – Coqueiral - Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sr. Christiane Beatriz Barros Cabral**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14.133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, pelo Pregoeiro no **Grupo 1 no Sistema – Iluminação Ornamental (Grupo 2 do T.R.)**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

PROCESSO Nº 15.880/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que, a empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, foi habilitada incorretamente, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais e indispensáveis para comprovar sua qualificação técnica em executar os serviços do objeto licitado. Complementa a **RECORRENTE**, que tal fato constitui flagrante violação aos princípios que regem o processo licitatório, razão pela qual interpõe o presente recurso.

São diversos os pontos técnicos apresentados pela **RECORRENTE** e os apontamentos técnicos estão diretamente ligados ao **ETP** e **TR** do objeto licitado.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- 2) Que seja julgado procedente o presente recurso, inabilitando a empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, face a restrição da empresa em dispor do serviço de engenharia de segurança;

PROCESSO Nº 15.880/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- 3) Mantida a decisão que declarou provisoriamente vencedora a **WORD**, pugna pela nulidade do processo licitatório, face a vícios insanáveis e violação do princípio expressos no artigo 37 da Constituição, que são observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo **TCU e Tribunais de Justiça (Não foram apontadas ou exemplificadas as teses)**;
- 4) Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos a autoridade superior, para que o feito possa ser reavaliado, com consequente remessa dos autos a autoridade competente;

IV. DA ANÁLISE

Considerando tratar-se de apontamentos técnicos com diversas informações relacionadas a registro no **CREA**, entre outros apontados, que estão diretamente ligados ao **ETP e TR**.

Considerando a falta de expertise técnica da Equipe de Licitação para avaliar com precisão. Tão logo recebemos as contrarrazões submetemos a apreciação da secretaria de origem, no caso autoridade superior, que nos retornou, validando as considerações apresentadas pela **WORD EFEITOS LTDA.**, respaldando o prosseguimento do certame.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial, do **Pregão Eletrônico nº 90080/2025 - Grupo 1 no Sistema – Iluminação Ornamental (Grupo 2 do T.R.)**.



PROCESSO Nº 15.880/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Saquarema, 05 de novembro de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761

Prosperar

Eventos e Tecnologia

AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO DE SAQUAREMA/RJ

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.457.028/0001-89, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, n. 90200, Coqueiral, Araruama, Rio de Janeiro, CEP 28.928- 385, neste ato representada pela sua sócia-administradora **CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL**, brasileira, portadora do RG nº 235275237 e CPF nº 127.340.187- 56, na melhor forma de direito vem a presença desta Ilustre Comissão, por sua representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com a classificação da empresa **WORD EFEITOS LTDA**. no processo em epígrafe, pregão nº: 90080/2025, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133/2021, pelas claras violações aos princípios constitucionais e ainda pelo descumprimento das condições editalícias, pelas razões recursais que passa a expor.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº: 90080/2025, cujo objeto visa a contratação de empresa sob o regime de Registro de Preços para eventual fornecimento de iluminação e ornamentação para o Natal Luz de Saquarema.

A empresa recorrida venceu o pregão, todavia, sua habilitação não merece prosperar, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais e indispensáveis para comprovar sua qualificação técnica em executar os serviços do objeto licitado.

Dito isso, constitui-se flagrante violação aos princípios que regem o processo licitatório, razão pela qual interpõe o presente recurso administrativo.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 – INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DO EDITAL – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

Prosperar

Eventos e Tecnologia

Inicialmente, cumpre esclarecer que o princípio de vinculação edital não se limita a figura do licitante, devendo todos os envolvidos estarem sujeitos as suas regras, inclusive a própria administração.

O processo licitatório é regido por princípios **EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO, DE APLICABILIDADE IMEDIATA E OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**, isto é, independentem de norma ou lei vigente para que sejam respeitados e seguidos pela administração.

Analisando o termo de referência, temos como requisitos para qualificação técnica:

Técnico - operacional:

A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente contratação, referente ao Grupo que deseja concorrer, conforme art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021.

A licitante que deseja concorrer aos Grupos I e II deverá fornecer comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente (da Pessoa Jurídica) CREA (Conselho Regional de Engenharia), conforme art. 67, inciso V da Lei 14.133/2021.

Ocorre que o vínculo da pessoa jurídica junto ao órgão fiscalizador não abrange os serviços de engenharia de segurança do trabalho, visto que a empresa não dispõe de profissional vinculado ao seu quadro de profissionais.

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL, ENG SEG TRABALHO por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

Portanto, a ausência de qualificação para os serviços voltados a engenharia de segurança do trabalho não é suprimida por meio de contrato, sendo requisito obrigatório ter a empresa capacidade reconhecida pelo órgão fiscalizador, devendo ser inabilitada ao feito por não ter competência no ramo da engenharia de segurança do trabalho.

CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM RESTRIÇÕES – NULIDADE DO ARTIGO 15 DA LEI 5.194/66

Prosperar

Eventos e Tecnologia

A lei que regula a profissão do engenheiro é categoria ao determinar o seguinte:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Analisando as exigências do item 13 do termo de referência, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da exigência por parte da recorrida. Isso porque, os engenheiros vinculados ao quadro da recorrente não possuem Certidões de Acervo Técnico compatível com o objeto licitado, apresentando ressalvas que impedem a manutenção da habilitação no feito.

Admitir como habilitada empresa que apresentou acervos com ressalvas formais do CREA e profissionais sem atribuição técnica compatível, a Comissão de Licitação violou os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, incisos I e II da Lei 14.133/2021).

Portanto, é ilegal a manutenção da habilitação de empresa que não comprovou capacidade técnica específica para a execução do objeto licitado.

Embora o edital não solicite de forma a presença do profissional da engenharia civil, os engenheiros mecânicos e elétricos integrantes do quadro técnico da recorrida não possuem o condão de alcançar as exigências do certame, o que compromete a segurança tanto da execução dos serviços e sua manutenção durante a vigência contratual.

1 Engenheiro Mecânico – Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho

Consta da documentação da concorrente a Certidão de Registro Profissional e Certidão de Atribuições Profissionais emitidas pelo CREA/RJ, nas quais se verifica que o referido profissional é Engenheiro Mecânico, com atribuições restritas ao art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

O profissional não detém atribuição para cálculos estruturais civis ou projetos elétricos, atividades expressamente exigidas pelo Termo de Referência para o dimensionamento da

Prosperar

Eventos e Tecnologia

árvore flutuante de 37 metros de altura, sua plataforma metálica flutuante e sistema de iluminação e mapeamento sequencial.

Ademais, os acervos técnicos juntados (“Prefeitura de Maricá – 2019” e “2020”) não guardam correlação com o objeto ora licitado. Em ambos, o CREA faz constar ressalvas expressas, informando que tais ARTs não conferem habilitação para serviços de engenharia elétrica e nem civil, tampouco compõe o quadro técnico da recorrida.

2 Engenheiro Eletricista – Eduardo Henrique Penno

O Engenheiro Eletricista apresentado possui CAT e Acervo Técnico vinculados a obras realizadas nas Prefeituras de Niterói (2019) e Itaboraí (2022), documentos com ressalvas expressas sobre incompatibilidade com os serviços de engenharia civil, estruturas metálicas e obras correlatas.

Ora, o objeto licitado exige, simultaneamente, projetos e cálculos estruturais e elétricos integrados, uma vez que trata de estrutura metálica flutuante com sistemas elétricos complexos de iluminação artística e cenográfica. Assim, a atuação de engenheiro eletricista, isoladamente, não satisfaz a exigência de responsabilidade técnica conjunta pelas estruturas e instalações elétricas, sendo necessária a presença de profissional com atribuição para cálculo estrutural. Reforça ainda que o profissional em apreço não compõe o quadro técnico da empresa, o que evidencia a inaptidão da recorrida em dispor de profissionais capacitados para a execução segura dos serviços.

3 Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho – Carlos Rogério Domingos Araújo Silveira

Por último, indica profissional com formação em Engenharia de Produção e Segurança do Trabalho, conforme Certidão de Atribuições do CREA/RJ.

Embora tal profissional possa atuar na fiscalização e segurança das condições de trabalho, não possui atribuição para elaboração de cálculos estruturais nem elétricos, não suprimindo, portanto, as lacunas técnicas verificadas nas demais certidões, além de não ser componente do quadro técnico da recorrida, que como anteriormente abordado, não

Prosperar

Eventos e Tecnologia

possui competência para execução de serviços voltados para a engenharia de segurança do trabalho.

Portanto, no que diz respeito a qualificação técnica dos seus profissionais e as certidões de acervo técnico apresentadas pela recorrida, conclui-se pela insuficiência de documentos capazes de provar a sua plena capacidade em executar os serviços pretendidos pelo município, razão pela qual deve ser declarada inabilitada do certame.

A presença desses serviços na certidão de acervo técnico do profissional é essencial para execução dos serviços garantindo a eficácia e segurança do serviço, evitando prejuízos a própria administração.

Logo, agiu em desacordo com as regras do edital, razão pela qual sua desclassificação no feito é medida que se impõe.

A lei de licitações é clara no que diz respeito aos atos vinculados ao edital, sendo a manutenção da habilitação completamente ilegal e contrária as previsões do próprio edital.

Os documentos apresentados pela recorrida **NÃO DESVINCULAM A ADMINISTRAÇÃO DE SEGUIR AS REGRAS EXPRESSAS NO EDITAL, TAMPOUCO SUBSTITUEM A NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Logo, a habilitação da recorrida não merece prosperar, sendo necessária sua inabilitação para que o processo siga livre de vícios e seja preservado o senso de igualdade entre os licitantes.

Convém destacar que o processo licitatório deve ser pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, vinculando o edital as disposições da lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, a habilitação da empresa recorrida não merece prosperar, visto que não se pode

Prosperar

Eventos e Tecnologia

assegurar a capacidade técnica da recorrida por meio de certidões de acervo técnico incompatíveis com o objeto licitado, bem como a ausência de competência da empresa em dispor de serviços de engenharia de segurança do trabalho.

3. PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- A. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;
- B. Seja julgado procedente o presente recurso para inabilitar a empresa *WORD EFEITTOS LTDA.*, no pregão eletrônico 90080/2025, face a restrição da empresa em dispor de serviços de engenharia de segurança do trabalho e descumprimento das exigências contidas na qualificação técnica do certame;
- C. Mantida a decisão que classificou a recorrente, pugna pela nulidade do processo licitatório, face aos vícios INSANÁVEIS e violação aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição, que são de observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça do país;
- D. Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos à Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a consequente remessa dos autos as autoridades competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama, 30 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL
Data: 30/10/2025 13:57:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA

48.457.028/0001-89

**Rodovia Amaral Peixoto, nº 90200, Coqueiral, Araruama
Rio de Janeiro, CEP 28.982-385**



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.880/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025 – REGISTRO DE PREÇOS
RECORRENTE: Prosperar Eventos e Tecnologia Ltda.
RECORRIDA: Word Efeittos Ltda.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – GRUPO 1
(CENOGRAFIA NATALINA)

Egrégia Comissão de Licitação,

A empresa WORD EFEITTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.295.703/0001-25, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois o recurso foi protocolado em 30/10/2025, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme o item 13.8 do edital. Considerando os dias úteis subsequentes, o presente protocolo, datado de 04/11/2025, é perfeitamente tempestivo.

II– SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega que os engenheiros mecânico, eletricista e de segurança do trabalho indicados pela empresa Word Efeittos Ltda. não possuiriam Certidões de Acervo Técnico (CATs) compatíveis com o objeto licitado, em virtude de supostas restrições nos registros do CREA. Sustenta, ainda, que a ausência de atribuições civis inviabilizaria a execução do contrato.

Tais alegações, contudo, revelam-se inteiramente equivocadas, artificiosas e destituídas de respaldo técnico e jurídico, conforme se demonstra a seguir.

III – DO EQUÍVOCO QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS

A Recorrente incorre em grave erro conceitual ao confundir e sobrepor as atribuições profissionais estabelecidas pelas Resoluções do CONFEA/CREA, demonstrando desconhecimento técnico sobre a natureza multidisciplinar do objeto licitado.



O Termo de Referência descreve a execução de estruturas metálicas flutuantes, sistemas de iluminação ornamental computadorizada e projeções mapeadas — um conjunto de atividades que exige a atuação coordenada de diferentes especialidades da engenharia, e não a concentração de todas as competências em um único profissional.

3.1 – Do Engenheiro Mecânico

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, o Engenheiro Mecânico possui atribuições amplas que incluem:

“projeto, direção, execução, montagem, operação, reparo e manutenção de instalações e equipamentos mecânicos; cálculo e dimensionamento de estruturas metálicas; resistência dos materiais e estabilidade de sistemas estruturais.”

No contexto deste certame, o Engenheiro Mecânico é o profissional central para o dimensionamento das estruturas metálicas ornamentais, incluindo a árvore flutuante, suas bases de sustentação, fixações, soldagens e o equilíbrio estrutural sob cargas de vento, umidade e eletrificação ornamental.

Tais atribuições envolvem análise de esforços, tensões, momentos fletores, cargas distribuídas e concentradas, exigindo cálculo estrutural e conhecimento de materiais metálicos — atividades exclusivas dessa modalidade.

O Engenheiro Mecânico é legalmente habilitado para atuar em estruturas metálicas e montagens ornamentais e cenográficas, reconhecendo que essas atividades estão no escopo das atribuições da engenharia mecânica, e não necessariamente da engenharia civil.

Logo, é tecnicamente infundada a alegação da Recorrente de que apenas o engenheiro civil poderia exercer essas funções, pois as competências do Engenheiro Mecânico abrangem precisamente o tipo de estrutura exigida neste edital.

3.1.2 - Da Inexistência de Exigência de Engenheiro Civil no Edital de Saquarema

Cumpramos destacar, de forma inequívoca, que em momento algum o Termo de Referência ou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90080/2025 do Município de Saquarema exigiram a presença obrigatória de engenheiro civil. Pelo contrário, o próprio edital, ao definir os requisitos técnicos para execução do objeto, prevê expressamente a possibilidade de atuação de engenheiro civil ou engenheiro mecânico, deixando claro que ambas as formações são consideradas adequadas e suficientes para o desempenho das funções exigidas. Vejamos:

Técnico - profissional:

Para os Grupos I e II, Engenheiro Eletricista ou Eletrônico para as montagens e instalações elétricas e Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Mecânico para as montagens e instalações estruturais, com registro profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA, com atestados acompanhados da Certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou seja, que possuam a atribuição necessária para que possam figurar como responsáveis técnicos no que concerne tanto a parte elétrica como a parte estrutural, conforme art. 67, inciso I da Lei 14.133/2021.

96

Assim, a tentativa da empresa Prosperar de impor a obrigatoriedade de um engenheiro civil contraria o texto expresso do instrumento convocatório e configura evidente tentativa de reescrever as regras do certame após sua publicação. Ressalte-se que somente à Prefeitura de Saquarema compete fixar as exigências técnicas e profissionais do edital, cabendo aos licitantes apenas cumpri-las, e não alterá-las segundo conveniências particulares.

Dessa forma, ao sustentar que o cargo deveria ser exercido exclusivamente por engenheiro civil, a Recorrente falha novamente, desconsiderando que o edital autoriza explicitamente o uso de engenheiro mecânico para o desempenho das mesmas funções, o que torna plenamente legítima e regular a composição técnica apresentada pela empresa Word Efeitos Ltda.

3.2 – Do Engenheiro Eletricista

Conforme o artigo 8º da Resolução nº 218/1973, compete ao Engenheiro Eletricista:

“o desempenho das atividades referentes a instalações, equipamentos e sistemas de geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; iluminação; automação e instrumentação de controle.”

No presente certame, o Engenheiro Eletricista é o profissional responsável pelos sistemas de iluminação ornamental, cenográfica e computadorizada, englobando:

- projeções mapeadas e sincronizadas;
- instalações elétricas temporárias e cabeamento subterrâneo e aéreo;
- painéis de controle, disjuntores, sistemas de proteção e aterramento;
- automação e sincronismo de pixels, LED e sistemas digitais de luz.

Essas atividades demandam projeto elétrico especializado e observância obrigatória às normas da ABNT, notadamente a NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão) e a NBR 5419 (Proteção contra Descargas Atmosféricas).

O Engenheiro Eletricista é, portanto, o único profissional legalmente apto a assumir responsabilidade técnica sobre o sistema elétrico e sobre os dispositivos que compõem o conjunto ornamental, garantindo o funcionamento seguro e eficiente das instalações.



3.3 – Do Engenheiro de Segurança do Trabalho

Nos termos do art. 7º da Lei nº 7.410/1985 e da Resolução nº 359/1991 do CONFEA, o Engenheiro de Segurança do Trabalho é o responsável por assegurar a integridade física das equipes e do público durante as etapas de montagem, operação e desmontagem das estruturas.

Compete-lhe elaborar e supervisionar os Planos de Gerenciamento de Riscos (PGRs), os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs) e os Planos de Ação Preventiva (PAPs), além de fiscalizar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Coletiva (EPCs).

Sua presença é obrigatória em montagens de grande porte, em especial quando há elementos elétricos energizados e estruturas suspensas, como as previstas neste contrato. O Engenheiro de Segurança atua em conjunto com as demais engenharias para assegurar a prevenção de acidentes, o cumprimento das normas regulamentadoras e a mitigação de riscos operacionais.

3.3.1 Da Inexistência de Exigência de Acervo Técnico para o Engenheiro de Segurança do Trabalho

Cumpra esclarecer que em nenhum momento o Edital ou o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90080/2025 do Município de Saquarema exigiram a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, como apontado no recurso administrativo da Prosperar, nesse trecho abaixo:

Prosperar

Eventos e Tecnologia

possui competência para execução de serviços voltados para a engenharia de segurança do trabalho.

Portanto, no que diz respeito a qualificação técnica dos seus profissionais e as certidões de acervo técnico apresentadas pela recorrida, conclui-se pela insuficiência de documentos capazes de provar a sua plena capacidade em executar os serviços pretendidos pelo município, razão pela qual deve ser declarada inabilitada do certame.

A presença desses serviços na certidão de acervo técnico do profissional é essencial para execução dos serviços garantindo a eficácia e segurança do serviço, evitando prejuízos a própria administração.

Vejamos novamente o que consta expressamente no TERMO DE REFERÊNCIA DE SAQUAREMA:

Técnico - profissional:

Para os Grupos I e II, Engenheiro Eletricista ou Eletrônico para as montagens e instalações elétricas e Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Mecânico para as montagens e instalações estruturais, com registro profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA, com atestados acompanhados da Certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou seja, que possuam a atribuição necessária para que possam figurar como responsáveis técnicos no que concerne tanto a parte elétrica como a parte estrutural, conforme art. 67, inciso I da Lei 14.133/2021.

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Saquarema

Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo

**SAQUAREMA**
PREFEITURA

Processo nº 15.880/2025

FLS: RUBRICA _____

Para os Grupos I e II, Engenheiro de Segurança do Trabalho, visando a identificação e controle de riscos e implementação de medidas de segurança em ambientes de trabalho para prevenir riscos ocupacionais, considerando o objeto, com registro profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA, conforme art. 67, inciso I da Lei 14.133/2021.

A Recorrente, mais uma vez, tenta criar exigências inexistentes no instrumento convocatório, afirmando indevidamente que haveria a necessidade de apresentação de acervo técnico desse profissional. Tal alegação carece de qualquer amparo legal ou editalício, representando nova tentativa de distorcer o conteúdo do edital e ditar regras que jamais foram impostas pela Administração Pública.

O edital é claro ao determinar que, para fins de qualificação técnica, deveriam ser apresentados os acervos técnicos dos engenheiros Mecânico e Eletricista, profissionais diretamente responsáveis pela execução do objeto. O Engenheiro de Segurança do Trabalho, por sua vez, tem função distinta e complementar — voltada à prevenção de acidentes, segurança operacional e conformidade normativa — não sendo exigida, em hipótese alguma, a apresentação de CAT para fins de habilitação.

Importa reforçar que o profissional de segurança foi apresentado corretamente, em total conformidade com o que determina o Termo de Referência, que exige apenas a indicação e comprovação do vínculo do profissional responsável pela segurança do trabalho, sem qualquer menção à necessidade de acervo técnico ou atestado de capacidade.

Portanto, a empresa Word Efeittos Ltda. cumpriu integralmente as exigências de qualificação técnica do edital, apresentando:

- CAT do Engenheiro Mecânico, responsável pelas estruturas metálicas e dimensionamentos;
- CAT do Engenheiro Eletricista, responsável pelos sistemas de iluminação e instalações elétricas; e a indicação formal do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme previsto no Termo de Referência, sem obrigatoriedade de acervo técnico.

Dessa forma, fica evidenciado que a empresa atendeu rigorosamente ao que foi exigido, não podendo ser penalizada por interpretações equivocadas e extrapolações indevidas de outra licitante que tenta, de maneira reiterada, impor requisitos não previstos no edital.

3.4 – Da Natureza Complementar das Atribuições

As três especialidades — mecânica, elétrica e segurança do trabalho — não se sobrepõem, mas se complementam, formando um núcleo técnico integrado.

Enquanto o Engenheiro Mecânico garante a estabilidade estrutural, o Engenheiro Eletricista assegura o funcionamento e a segurança elétrica, e o Engenheiro de Segurança do Trabalho preserva a integridade dos trabalhadores e do público.

Portanto, a equipe apresentada pela Word Efeittos Ltda. atende com precisão e excelência às exigências técnicas do edital, que requer especializações complementares. Exigir a presença de profissionais de outras áreas — como engenharia civil — configuraria extrapolação das regras editalícias e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, as alegações da Recorrente demonstram equívoco técnico e má-fé argumentativa, ao tentar desqualificar uma equipe plenamente adequada e legalmente habilitada, deturpando o correto alcance das atribuições profissionais.

IV – DA TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO E DISTORÇÃO DOCUMENTAL PELA RECORRENTE

Cumprе salientar, com a máxima clareza, que a Recorrente vem se utilizando de recortes parciais de documentos e de interpretações tendenciosas, numa tentativa deliberada de induzir esta Comissão em erro e distorcer a realidade técnica apresentada pela Word Efeittos Ltda.

Em vez de analisar os documentos de forma integral, a Prosperar fragmenta e omite trechos essenciais das CATs e dos atestados, suprimindo menções que comprovam a compatibilidade das atribuições e a experiência dos profissionais. Trata-se de conduta manifesta de manipulação, que viola os princípios da verdade material, boa-fé e julgamento objetivo (art. 5º, caput, incisos IV e XII, da Lei 14.133/2021).

Não se pode admitir que, por mero inconformismo com o resultado do certame, a Recorrente tente criar artificialmente irregularidades, recortando apenas os trechos que lhe favorecem e ignorando o contexto técnico-jurídico dos documentos.

As chamadas “ressalvas” constantes das CATs, longe de configurarem impedimento, apenas delimitam as áreas de atuação de cada engenheiro, conforme previsto nas normas do CONFEA. Essas observações reforçam, e não invalidam, a regularidade das certidões, comprovando que cada profissional atuou dentro do seu campo de competência.



A tentativa da Prosperar de inverter tais funções revela-se técnica e juridicamente absurda, caracterizando nítida distorção de conteúdo documental. A Word Efeittos Ltda. apresentou documentação completa, legítima e registrada no CREA/RJ, acompanhada de atestados emitidos por órgãos públicos, inclusive pela Prefeitura de Saquarema, comprovando a execução satisfatória de serviços de idêntica natureza e complexidade.

Portanto, as alegações da Recorrente devem ser vistas como o que são: manobras artificiosas para tentar desqualificar concorrente plenamente habilitada, sem qualquer base técnica, jurídica ou fática.

V – DA VALIDADE E NATUREZA DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO

As Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pela Recorrida são plenamente válidas, compatíveis com o objeto licitado e emitidas por órgão de classe competente, nos termos da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

É fundamental esclarecer que o CAT é documento de propriedade do engenheiro, e não da empresa. Ele constitui o registro pessoal e intransferível da experiência técnica do profissional, emitido pelo CREA com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas em seu nome. Assim, o acervo técnico acompanha o engenheiro ao longo de sua carreira, independentemente da pessoa jurídica à qual esteja vinculado em cada contrato.

Essa natureza jurídica pessoal do CAT é justamente o que garante a autenticidade e a confiabilidade da comprovação técnica apresentada, permitindo que a Administração Pública reconheça a aptidão de profissionais que já executaram, com êxito, serviços semelhantes, ainda que em diferentes empresas.

As observações ou “ressalvas” constantes das CATs não configuram irregularidade nem invalidam o documento. São menções meramente descritivas, que indicam o limite das atribuições do profissional, garantindo que cada engenheiro atue estritamente dentro de sua área de competência, conforme disciplinam as Resoluções do CONFEA.

Portanto, as CATs apresentadas pela Word Efeittos Ltda. comprovam, de forma inequívoca, a capacidade técnico-profissional dos engenheiros responsáveis, atendendo integralmente às exigências do edital e aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao reconhecer que a qualificação técnica profissional se refere à comprovação da aptidão dos profissionais integrantes do quadro da empresa, e não à pessoa jurídica em si.

É plenamente legítimo o aproveitamento da experiência anterior do engenheiro, desde que ele esteja atualmente vinculado à licitante, como ocorre neste caso.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3298/2023 – Plenário) também estabelece que pequenas divergências formais em CATs ou ARTs não constituem motivo para inabilitação, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade e a comprovação inequívoca da capacidade técnica.



VII – DA BOA-FÉ E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O processo licitatório é regido por princípios que impõem à Administração Pública a observância da boa-fé, da transparência, da motivação e do julgamento objetivo.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação deve pautar-se pela vinculação ao edital, pela isonomia entre os licitantes e pela objetividade na análise dos documentos, evitando interpretações subjetivas ou distorcidas.

Assim, é dever desta Comissão de Licitação repelir tentativas de manipulação documental e ater-se à verdade material, que, no caso concreto, demonstra a plena aptidão técnica e regularidade da empresa Word Efeitos Ltda.

Negar validade às CATs e aos documentos apresentados — todos emitidos por órgãos oficiais e dentro dos parâmetros legais — seria contrariar os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, pilares da moderna Administração Pública.

VIII – CONCLUSÃO

1. A Recorrente manipulou o conteúdo dos documentos, apresentando recortes parciais para confundir a Comissão;
2. As CATs estão regularmente registradas, válidas e compatíveis com o objeto do edital;
3. O CAT é documento pessoal do engenheiro, que comprova sua experiência profissional e acompanha o profissional ao longo de sua carreira;
4. Os engenheiros indicados possuem atribuições complementares e adequadas;
5. A documentação comprova plena capacidade técnica e experiência consolidada da Recorrida;
6. A decisão da CPL está em estrita conformidade com a Lei 14.133/2021, com as Resoluções do CONFEA e com a jurisprudência do TCU.

IX – PEDIDO

Diante do exposto, requer o integral desprovemento do recurso interposto pela Prosperar Eventos e Tecnologia Ltda., mantendo-se a habilitação e classificação da Word Efeitos Ltda. como vencedora legítima e tecnicamente apta do certame.

Squarema/RJ, 04 de novembro de 2025.

VINICIUS BARBOSA DA SILVA
ANDRADA:07443152710

Assinado de forma digital por VINICIUS
BARBOSA DA SILVA ANDRADA:07443152710
Dados: 2025.11.04 22:44:57 -03'00'

Representante Legal: Vinicius Barbosa da Silva Andrada
CPF: 074.431.527-10